



PARECER Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 148/23.

Trata-se do Projeto de Lei nº 148/23, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito, que visa alterar a Lei nº 15.020, de 29 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Bolsa-Atleta.

As alterações propostas são: i) renomear a política pública como “Programa Bolsa Atleta Rei Pelé”; ii) ampliar a faixa etária, mínima e máxima, permitida para a concessão do benefício; iii) aumentar os valores percebidos, reajustando-os além da própria correção monetária; iv) permitir a cumulação dos benefícios do Bolsa-Atleta Rei Pelé com os benefícios oriundos de programas de permanência estudantil ou de incentivo ao ensino, pesquisa, iniciação científica e extensão.

A propositura pretende ampliar e aprimorar o Programa instituído pela Lei nº 15.020, de 2009, voltado ao estímulo ao esporte, reunindo condições para prosseguir em tramitação.

O projeto encontra fundamento na competência legislativa do Município para dispor sobre assuntos de interesse local, prevista no art. 30, I, da Constituição Federal, e no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Quanto ao aspecto de fundo, a propositura, além de revestir-se de inegável interesse local – atraindo, consequentemente, a competência municipal prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal –, fundamenta-se no dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais, nos termos do art. 217 da CF que preconiza:

Art. 217. É dever do Estado Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não- profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.



No âmbito local, essa diretriz é reforçada pelo art. 230 da Lei Orgânica do Município, que estabelece o dever de o Município “apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sociocultural de preservação da saúde física e mental do cidadão”.

A propositura encontra consonância também com o art. 233, inciso I, da Lei Orgânica que preconiza a destinação de recurso orçamentários para incentivar “o esporte formação, o esporte participação, o lazer comunitário e, na forma da lei, o esporte de alto rendimento”.

Tendo em vista que o público alvo atingido pelo projeto é constituído em sua maior parte por crianças e adolescentes, durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em